

**MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
228.178 CEARÁ**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **CAMILLA CAMPOS FIRMIANO**
ADV.(A/S) : **RODRIGO FERNANDES MAMEDE**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ**

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática proferida no âmbito do STJ que, embora tenha determinado ao Tribunal de origem que promova o julgamento do apelo defensivo com a maior celeridade possível, denegou a ordem lá pretendida (eDOC 33).

Busca a recorrente, em suma, seja-lhe deferido **recorrer em liberdade** da sentença que a condenou pela prática do crime de extorsão mediante sequestro qualificado, sob a assertiva de que, além de possuir condições pessoais favoráveis à restituição de sua liberdade, é genitora de duas menores de idade, uma delas contando com apenas **02 (dois) anos** e inserida em algum espectro do **autismo**.

É o relatório. **Decido.**

2. O deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

No caso dos autos, ainda que em um juízo de cognição sumária,

RHC 228178 MC / CE

próprio desta fase processual, **consideradas, sobretudo, as peculiaridades do caso concreto, depreendo a existência de plausibilidade nas alegações da recorrente.**

O laudo encartado no eDOC 6, p. 12 - assinado por médico neurologista atuante em clínica particular - informa que a criança M.V.C de S. *“apresenta atraso no desenvolvimento e t. comportamental por provável transtorno do espectro autista. Faz uso de medicação controlada e necessita de cuidados especiais. CID F84.0”*.

Diante disso, a despeito de o crime pelo qual a recorrente foi condenada ter sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a inviabilizar-lhe, em tese, o direito de ter sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318-A do Código de Processo Penal, reconheço, dentro da permissibilidade disposta no art. 318, III e V, do referido diploma processual, o cabimento da substituição pretendida.

Afinal, a imperiosidade de especial acompanhamento familiar e multidisciplinar, com abordagem terapêutica apropriada a favorecer possível melhora no quadro, parece-me inegável e mais consentânea com a dignidade humana que se busca garantir constitucional e legalmente, internacional e nacionalmente, a partir das Regras de Bangkok, da Lei n. 12.764/2012 e do Marco Legal da Primeira Infância.

Nada obstante, ainda que a tenra idade de M.V.C de S. e seu respectivo CID, sugerem, ao menos neste juízo perfunctório, que a presença materna pode, quiçá, melhor se adequar, como, aliás, favoravelmente se manifestou o Ministério Público Federal em atuação junto ao Superior Tribunal de Justiça (eDOC 31), elementos ulteriores, se carreados autos, poderão conduzir o feito à nova análise, especialmente a cabal elucidação, nos presentes autos, em relação ao aspecto funcional, vale dizer, sob os cuidados de quem estejam as infantes, nomeadamente M.V.C de S.

RHC 228178 MC / CE

Dessarte, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, **defiro a liminar, para converter a prisão preventiva da recorrente em prisão domiciliar, se por outro motivo não estiver presa, devendo ser observadas, ainda, as seguintes medidas cautelares, em conformidade com o que previsto no art. 319 do CPP:**

I - monitoração eletrônica;

II - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Tribunal de Justiça, onde se encontra pendente o julgamento do apelo defensivo, para informar e justificar atividades;

III - proibição de manter contato com quaisquer dos corrêus ou testemunhas do fato.

Comunique-se com urgência às instâncias ordinárias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente